



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 186-B, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
VII – conscientização: promoção de cursos, campanhas e palestras, embasados em evidências científicas, a respeito da relevância e dos benefícios da parentalidade positiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 8 3 2 4 7 4 8 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo incluir, dentre as linhas de ação consagradas na recente Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, a promoção de cursos, campanhas e palestras concernentes à parentalidade positiva, assim definida como “o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência<sup>1</sup>”.

Ora, na medida em que a parentalidade positiva passou a ser tratada como direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro - a ser implementado, inclusive, mediante políticas públicas do Estado - compreendemos que se afigure deveras relevante o fomento de ações educacionais a respeito do tema, sempre pautadas em embasamentos teóricos idôneos e evidências científicas.

Nesse diapasão, ressaltamos que parentalidade não se confunde com paternidade. Esta se refere especificamente ao vínculo biológico ou legal existente entre pais e filhos; aquela, por sua vez, é mais abrangente, englobando o processo de criação do filho, a ser exercício de modo inclusivo, educativo e social.

Entendemos que referida medida é salutar para fins de conscientização da sociedade brasileira a respeito da importância que as relações de parentalidade têm na vida das famílias, mormente sob a perspectiva do melhor interesse das crianças.

Inclusive, a proposição ora trazida à baila está em consonância com outras iniciativas do Poder Público, tal qual a Lei nº 14.623, de 17 de julho de

---

<sup>1</sup> Lei nº 14.826, de 2024 – Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.



\* C D 2 5 8 3 2 4 7 4 8 7 0 0 \*

2023, que veio a instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, em 14 de agosto.

A partir desses argumentos e propostas de aperfeiçoamento legislativo, entendemos que a proposição é deveras relevante e significativa, sendo relevante para a conscientização a respeito da relevância da parentalidade na sociedade brasileira, de tal sorte que se pugna pelo reconhecimento dos nobres pares e pela consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-18940



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258324748700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 5 8 3 2 4 7 4 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.826, DE 20 DE  
MARÇO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202403-20;14826>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2025

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputada Laura Carneiro, visa a alterar a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

A inclusa justificação ressalta que, na medida em que a parentalidade positiva passou a ser tratada como direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro - a ser implementado, inclusive, mediante políticas públicas do Estado, afigura-se relevante o fomento de ações educacionais a respeito do tema, sempre pautadas em embasamentos teóricos idôneos e evidências científicas.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a FUNDAÇÃO ABRINQ, a parentalidade positiva é uma abordagem que fortalece os laços entre pais e filhos,



\* C D 2 5 3 9 0 7 6 8 3 7 0 0 \*

promovendo um ambiente de respeito, diálogo e acolhimento. Essa prática valoriza a educação baseada no afeto, na compreensão e no incentivo ao desenvolvimento infantil saudável.

De forma geral, trata-se de um modelo de criação fundamentado no respeito mútuo e na construção de uma relação saudável entre pais e filhos. Em vez de punições severas ou autoritarismo, essa abordagem incentiva a comunicação aberta, a empatia e o estabelecimento de limites de maneira equilibrada. O objetivo é guiar as crianças com firmeza e carinho, garantindo que elas se sintam seguras e compreendidas.

Adotar a parentalidade positiva traz diversos benefícios para crianças e adultos. Um deles é o fortalecimento do vínculo familiar, já que as crianças se sentem mais seguras e acolhidas, o que favorece uma relação de confiança. Além disso, elas se sentem ouvidas e compreendidas, o que leva a aprenderem a lidar melhor com as emoções.

A disciplina feita dessa forma também reduz episódios de agressividade e estimula atitudes respeitosas, sendo uma poderosa ferramenta para a melhora do comportamento infantil. Já com o estímulo à autonomia e responsabilidade, a criança se sente encorajada a tomar decisões e compreender as consequências de seus atos.

Dessa forma, a lei ora projetada, ao pretender incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras, embasados em evidências científicas, aprimora e reforça a legislação a respeito, devendo ser chancelada.

Votamos, portanto, pela aprovação do PL 186, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**  
**Relatora**

2025-6797



\* C D 2 5 3 9 0 7 6 8 3 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/07/2025 13:08:14.803 - CPAS  
PAR 1 CPASF => PL 186/2025  
DAP n° 1

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2025**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 186/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Geovania de Sá, Meire Serafim e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2025

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa a alterar a Lei nº 14.826/2024, que instituiu “a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças”, para incluir, entre as ações de promoção da parentalidade positiva, a realização de cursos, campanhas e palestras embasadas em evidências científicas.

A autora afirma, em sua justificação, que, na medida em que a parentalidade passou a ser definida como direito no ordenamento jurídico brasileiro, é crucial que o Estado implemente ações de cunho educacional voltadas à efetivação dessa política pública.

Segundo a autora, as medidas propostas são salutares, por contribuírem para ampliar a conscientização da sociedade brasileira a respeito da importância das relações de parentalidade na vida das famílias.





Para análise de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que se manifestou pela aprovação, sem emendas.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 186, de 2025.

Em síntese, o projeto de lei em exame insere um novo inciso ao art. 6º da Lei nº 14.826/2024, o qual define a parentalidade positiva como dever do Estado, da família e da sociedade, e prevê ações para o seu fortalecimento nas áreas de ‘manutenção da vida’, ‘apoio emocional’, ‘estrutura’, ‘estimulação’, ‘supervisão’ e ‘educação não violenta e lúdica’. Com a proposta, a ‘conscientização’ passa a integrar o citado rol.

Antes da análise da constitucionalidade, é conveniente apresentar breve contextualização acerca do conceito de parentalidade.

Do ponto de vista técnico, pode-se definir a parentalidade como o conjunto de deveres, responsabilidades, afetos e funções relacionadas ao cuidado, proteção, educação e desenvolvimento integral da criança, exercidos por figuras parentais, como pais, mãe, tutores e responsáveis.

A própria Lei que ora se pretende alterar também promove uma definição legal de parentalidade. Estabelece o art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação





das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

No âmbito jurisdicional o termo “parentalidade” também já se revela consolidado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>1</sup>, por exemplo, reconhece a filiação socioafetiva como forma legítima de constituição da parentalidade, ao lado da biológica e da adotiva.

Feita essa breve contextualização, passamos à análise da constitucionalidade formal da proposição.

Essa análise envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, os arts 22, I e 24, XV da Constituição Federal autorizam a União a legislar sobre o tema. A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva atribuída a outro Poder e a espécie normativa é adequada, afinal o projeto altera uma lei ordinária em vigor.

Os requisitos da constitucionalidade formal se mostram atendidos.

Em relação à constitucionalidade material, também não há qualquer ofensa a princípios ou regras constitucionais.

Objetivamente, o projeto reforça a política pública em questão fundada no princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, encontra respaldo no princípio da proteção integral à família e à criança e ao adolescente (CF/88; arts. 226 e 227).

Em relação à juridicidade, verifica-se que a proposta está em consonância com os princípios gerais do Direito, possui os atributos de generalidade e abstração, não criando normas de caráter casuístico.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, salvo em relação à ementa da proposição, que pode ser redigida de forma mais clara e precisa. Para tanto, apresentamos emenda de redação.

<sup>1</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/27082025-Filiacao-socioafetiva-STJ-garante-direitos-e-define-responsabilidades-legais-com-base-no-vinculo-afetivo.aspx>

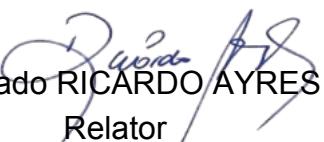


\* C D 2 5 8 7 2 7 1 1 5 6 0 0 \*



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 186, de 2025, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-18010

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 186, DE 2025

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258727115600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



\* C D 2 5 8 7 2 7 1 1 5 6 0 0 \*



Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

## EMENDA N°

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir, entre as ações voltadas à promoção da parentalidade positiva, a realização de cursos, campanhas e palestras embasadas em evidências científicas."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-18010



\* C D 2 5 8 7 2 7 1 1 5 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 186/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257605157600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**Deputado PAULO AZI**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257605157600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 186, DE 2025**

Apresentação: 26/11/2025 18:05:37.053 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 186/2025  
**EMC-A n.1**

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir, entre as ações voltadas à promoção da parentalidade positiva, a realização de cursos, campanhas e palestras embasadas em evidências científicas."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 6 3 3 5 8 6 4 1 0 0 \*